

DECISÃO Nº 2430015, DE 21 DE JUNHO DE 2023

Processo nº 25351.166290/2020-56

AIS nº 3452945/20-4 - GGFIS

Autuado: ALESSANDRO MARQUES MAIA

O Sr. ALESSANDRO MARQUES MAIA foi autuado em 07 de outubro de 2020 pelas irregularidades descritas abaixo, infringindo artigo(s) 21 c/c 23 e artigo 56 do Decreto-Lei nº 986/1969. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, incisos V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...] Fazer publicidade e expor à venda, por meio do endereço eletrônico <http://www.studymax.com.br>, acesso em 23/04/2018, o produto Study Max, atribuindo propriedades terapêuticas não autorizadas, a saber: “A fórmula avançada de Study Max – suplemento cerebral vai elevar sua concentração fazendo com que você guarde mais informações ao mesmo tempo em que reduz os níveis de ansiedade. AUMENTO DA CONCENTRAÇÃO, DISPOSIÇÃO PARA ESTUDAR, MEMÓRIA MAIS EFETIVA, ALTA PRODUTIVIDADE”, possibilitando interpretação falsa, erro e confusão quanto à natureza, composição, qualidade e finalidade desse alimento. [...]

Notificado da autuação em 25 de junho de 2021 (fl. 40), o Autuado não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22 de dezembro de 2021 pela manutenção da autuação (fls. 43-45). E classificou o risco sanitário da infração como BAIXO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 44v).

Contextualizando as conclusões pela manutenção da autuação, informa acerca das características do produto e o risco sanitário envolvido, conforme a seguir transcrito:

[...]

Cabe informar que o produto Study Max se trata de suplemento, entretanto foi divulgado com alegações não aprovadas não autorizadas ao produto em questão,

tais como: “A fórmula avançada de Study Max – suplemento cerebral vai elevar sua concentração fazendo com que você guarde mais informações ao mesmo tempo em que reduz os níveis de ansiedade. AUMENTO DA CONCENTRAÇÃO, DISPOSIÇÃO PARA ESTUDAR, MEMÓRIA MAIS EFETIVA, ALTA PRODUTIVIDADE”, assim estando em desacordo com a legislação sanitária.

Destaca-se que tal produto estando regularizado como alimento, não possui qualquer propriedade terapêutica, ou seja, de prevenção, tratamento e cura, pois são próprias de medicamentos. Ressalta-se que alimento por definição é, conforme o inciso I do artigo 2º do Decreto-Lei nº986/69: “Toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento”.

[...]

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a cópia da propaganda no sítio eletrônico <http://www.studymax.com.br>, acesso em 23/04/2018 (fls. 04-09); Extrato de domínio - WHOIS do sítio eletrônico (fl. 10); Despacho nº 21-246/2018-/GIALI/GGFIS (fl. 31), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande

parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Segundo a Gerência de Inspeção e Fiscalização de Sanitária de Alimentos - GIALI, no Despacho nº 21-246/2018-GIALI/GGFIS (fl. 31), a baixa gravidade atribuída à irregularidade se dá em razão da possibilidade do consumidor buscar novos tratamentos, "sem implicações de risco imediato grave à sua saúde".

Acerca das circunstâncias que culminaram na autuação do Autuado e de outras pessoas, físicas e jurídicas, a GIALI, relata que a investigação teve início com denúncia recebida via Serviço de Atendimento da Anvisa - SAT, apontando o sítio eletrônico ora em apreço, além de outro pertencente a outra pessoa física, sem haver a informação da empresa fabricante do produto divulgado de forma irregular.

Portanto, foram descumpridos os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso a pessoa física em epígrafe foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a Autuada é pessoa física (fl. 37), primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 41) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 44v).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da(s) infração(ões) cometida(s) e que se trata de pessoa física, a aplicação de penalidade mais branda não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é

preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 21/06/2023, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2430015** e o código CRC **EB403134**.